



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.908611/2008-44
Recurso Voluntário
Resolução nº **3402-002.795 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 19 de novembro de 2020
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente MABE CAMPINAS ELETRODOMÉSTICOS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes - Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Pedro Sousa Bispo, Cynthia Elena de Campos, Sílvio Rennan do Nascimento Almeida, Renata da Silveira Bilhim, Lara Moura Franco Eduardo (suplente convocada), Sabrina Coutinho Barbosa (suplente convocada), Thais de Laurentiis Galkowicz e Rodrigo Mineiro Fernandes (Presidente). Ausente a Conselheira Maysa de Sa Pittondo Deligne.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, até aquela fase processual:

Trata-se de processo no qual o interessado pleiteia o ressarcimento de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, apurados no 3º trimestre de 2004, no valor total de R\$ 2.165.000,00, para compensação de débitos por intermédio de Declarações de Compensação, extinguindo o crédito tributário até ulterior homologação.

Da análise do pleito resultou o Despacho Decisório de fls. 45 que deferiu integralmente o direito creditório pleiteado, mas homologou apenas parcialmente as compensações declaradas no PER/DCOMP nº 31598.81802.140305.1.3.01-3017, nos seguintes termos:

Analisadas as informações prestadas no PER/DCOMP e período de apuração acima identificados, constatou-se o seguinte

- Valor do crédito solicitado/utilizado: R\$ 2.165.000,00

- Valor do crédito reconhecido: R\$ 2.165.000,00

O valor do crédito solicitado/utilizado foi integralmente reconhecido.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP 31598.81802.140305.1.3.01-3017

Não há valor a ser restituído/ressarcido para o(s) pedido(s) de restituição/ressarcimento apresentado(s) no(s) PER/DCOMP: 41669.07502.291004.1.1.01-5095

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/09/2009

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
525.090,98	105.018,18	362.766,33

Cientificado do despacho decisório em 30/09/2009 (fls. 47), manifestou o contribuinte a sua inconformidade, datada de 29/10/2009, por intermédio do arrazoado de fls. 03/14, no qual alega, em síntese, que:

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE em face de decisão

administrativa (doc. 02) que HOMOLOGOU PARCIALMENTE a compensação formalizada por intermédio da PER/DCOMP n.º 31598.81802.140305.1.3.01-3017, consoante os motivos de fato e de direito a seguir expostos.

I. DA DECISÃO:

Trata-se de processo que contempla PER/DCOMP n.º 31598.81802.140305.1.3.01-3017 (doc. 03), referente à compensação de débitos a título de PIS e COFINS, apurados nos períodos de Abril, Junho e Julho de 2004, com créditos oriundos de ressarcimento do IPI, relativos ao 3º trimestre do exercício de 2004, compensação esta cujo valor total perfaz o montante originário de R\$ 2.165.000,00 (dois milhões, cento e sessenta e cinco mil reais).

(...)

Neste cenário, considerando-se que a compensação em questão foi parcialmente acolhida, a Impugnante foi intimada a recolher a diferença de R\$ 992.875,49 (novecentos e noventa e dois mil, oitocentos e setenta e cinco reais e quarenta e nove centavos), sendo R\$ 525.090,98 (quinhentos e vinte e cinco mil, noventa reais e noventa e oito centavos) a título de principal, R\$ 105.018,18 (cento e cinco mil, dezoito reais e dezoito centavos) a título de multa e R\$ 362.766,33 (trezentos e sessenta e dois mil, setecentos e sessenta e seis reais e trinta e três centavos) a título de juros.

Contudo, não pode a Impugnante concordar com tal decisão, haja vista que a compensação efetuada é legítima, razão pela qual é de rigor que a compensação seja homologada, o que, desde logo, se requer. (...)

II. DOS FATOS E FUNDAMENTOS QUE DENUNCIAM A NECESSIDADE DE REFORMA DA DECISÃO:

Insurge-se a ora Impugnante contra o r. despacho decisório que HOMOLOGOU PARCIALMENTE a compensação declarada por meio da PER/DCOMP 31598.81802.140305.1.3.01-3017 (doe. 03) de débitos de PIS e COFINS, apurados em Abril, Junho e Julho de 2004, com créditos oriundos de ressarcimento de IPI, relativos ao 3º trimestre de 2004, sob o fundamento de que os débitos relacionados para compensação superavam a monta relativa ao crédito postulado.

Ocorre que, na compensação em questão, a qual foi transmitida em 14/03/2005, foram compensados débitos de PIS e COFINS apurados no ano-calendário de 2004, porém, sem os devidos acréscimos legais. Conforme se infere da PER/DCOMP em questão (doe. 03), os débitos foram ali declarados sem os respectivos apontamentos referentes à multa e juros.

Diante de tal equívoco, houve por bem a Impugnante, em 18/04/2006, transmitir a PER/DCOMP n.º 14710.12608.180406.1.3.01-6632 (doe. 04), a qual foi retificada em 14/06/2006, pela transmissão da PER/DCOMP n.º 22975.54433.140606.1.7.01-2112 (doe. 05). Por meio de tais DCOMPs verifica-se que foram compensados os débitos ora exigidos, relativos à multa e juros dos débitos a título de PIS e COFINS, apurados em Abril, Junho e Julho de 2004, declarados na PER/DCOMP transmitida em 14/03/2005 (doe. 03), objeto da compensação em questão.

Ocorre que a DCOMP n.º 14710.12608.180406.1.3.01-6632, por meio da qual compensou-se os valores relativos à multa e juros, foram totalmente desconsideradas pela SRFB.

Assim, não há que se falar em saldo devedor decorrente da compensação em questão - PER/DCOMP 31598.81802.140305.1.3.01-3017 - posto que as multas e juros decorrentes dos débitos nela compensados, referentes à contribuições ao PIS e à COFINS, foram devidamente extintos, por conta da compensação.

Para melhor ilustrar o ocorrido, segue colacionada a planilha abaixo, a qual demonstra que o débito exigido por meio do despacho decisório ora combatido, decorrente homologação parcial da PER/DCOMP n.º 31598.81802.140305.1.3.01-3017, transmitida em 14/03/2005, foi devidamente extinto, por conta da compensação efetuada por meio da PER/DCOMP n.º 14710.12608.180406.1.3.016632, transmitida em 18/04/2006:

(tabela)

Desta feita, mister que o Julgador considere as informações trazidas pela Impugnante na presente, em conjunto com a PER/DCOMP sob análise (doe. 03) e PER/DCOMP n.º 14710.12608.180406.1.3.01-6632 (doe. 04),

transmitida em 18/04/2006 e retificada por meio da PER/DCOMP n.º 22975.54433.140605.1.7.01-2112 (doe. 05), transmitida em 14/06/2006, que comprovam a inexistência de débito a título de PIS e COFINS no exercício de 2004, posto que devidamente compensados. (...)

B) Da Verdade Material

(...) Assim sendo, deveria o Sr. Fiscal, ao analisar o referido pedido de compensação, se apegar à verdade material, o que levaria a indubitável conclusão de que não há débitos remanescente da compensações em questão.

Isto porque, a análise da PER/DCOMP em questão deve ser feita em conjunto com a PER/DCOMP n.º 14710.12608.180406.1.3.01-6632, transmitida posteriormente, por meio da qual os débitos ora exigidos foram devidamente compensados.

C) Da Legitimidade da Compensação

III. DAS PROVAS

IV. DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, requer a Impugnante seja acolhida a presente Manifestação de Inconformidade, a fim de que, reformando-se o r. despacho decisório recorrido, seja integralmente homologada a compensação declarada nas PER/DCOMP 31598.81802.140305.1.3.01-3017, cancelando-se, assim, o débito fiscal reclamado.

É como relato. Passo ao voto.

A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora julgou improcedente a manifestação de inconformidade, proferindo o Acórdão DRJ/JFA n.º 09-55.640, de 21/11/2014, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI Período de apuração: 01/07/2004 a 30/09/2004

DCOMP. IMPUTAÇÃO PROPORCIONAL.

Na compensação, sobre os débitos vencidos incidirão, do vencimento até a transmissão da DCOMP, os consectários legais (multa de mora e juros de mora) previstos no art. 61 da Lei n.º 9.430, de 1996. A falta de consignação desses acréscimos moratórios na DCOMP implicará: i) a homologação parcial da compensação, calculada por meio da sistemática da imputação proporcional, levando-se em conta os acréscimos moratórios; ii) a exigência da parcela não homologada com os acréscimos legais respectivos.

Regularmente cientificado, o sujeito passivo interpôs Recurso Voluntário, pleiteando a reforma da decisão *a quo* e o deferimento de seu direito creditório, alegando, em apertada síntese, que:

– transmitiu a declaração de compensação n.º 31598.81802.140305.1.3.01-3017 para o ressarcimento do IPI relativo ao 3º trimestre de 2004, no montante de R\$ 2.165.000,00 e compensar débitos de PIS e Cofins. Todavia, como a data da transmissão (14/03/2015) foi

Fl. 5 da Resolução n.º 3402-002.795 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10830.908611/2008-44

posterior às datas de vencimentos dos débitos, a Recorrente deveria ter somado aos valores principais os consectários legais (multa e juros), o que, por equívoco não foi feito;

- para corrigir o erro cometido, a Recorrente transmitiu, 18/04/2006 a PER/DCOMP n.º 14710.12608.180406.1.3.01-6632, a qual foi retificada em 14/06/2006, pela transmissão da PER/DCOMP n.º 22975.54433.140606.1.7.01-2112. Assim, por meio de tais DCOMPs foram compensados os débitos ora exigidos, relativos à multa e juros dos débitos a título de PIS e COFINS, apurados em Abril, Junho e Julho de 2004, declarados na PER/DCOMP transmitida em 14/03/2005, objeto da compensação em questão.

- entretanto, tanto a autoridade fiscal, no Despacho Decisório, quanto a turma julgadora da DRJ – Juiz de Fora não consideraram os efeitos da transmissão do PER/DCOMP n.º 14710.12608.180406.1.3.01-6632, posteriormente retificados pelo PER/DCOMP n.º 22975.54433.140606.1.7.01-2112

- destarte, embora a Recorrente concorde com o racional exposto sobre a sistemática para reconhecimento dos débitos e créditos, fato é que tanto a Autoridade Fiscal quanto a DRJ/JFA ignoraram o fato do débito remanescente já ter sido objeto de Declaração de Compensação;

- desse modo, o saldo remanescente não homologado pelo Despacho Decisório não poderia ser exigido da Recorrente, uma vez que, de forma espontânea, reconheceu o equívoco do preenchimento do PER/COMP, apurou os débitos relativos à multa e juros e transmitiu novo PER/DOCMP para liquidar os débitos remanescentes.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Rodrigo Mineiro Fernandes, Relator.

Ao examinar os argumentos trazidos pela Recorrente, em cotejo com as alegações da Autoridade Fiscal, entendo necessária a conversão do julgamento em diligência com vistas a aclarar a situação que passo a descrever.

A questão remanescente em discussão cinge-se sobre a alegada suficiente nas compensações efetuadas pela Recorrente.

A decisão recorrida, em consonância com o despacho decisório, entendeu que não *“não merece prosperar a alegação do contribuinte, de que os débitos de PIS e COFINS, apurados em Abril, Maio, Junho e Julho de 2004, estariam extintos se forem consideradas as duas (2) Declarações de Compensação apresentadas, uma vez que a análise, por determinação normativa, é **feita de cada declaração individualmente** e considerando o critério de imputação proporcional”*

Assim a decisão recorrida negou provimento à solicitação contida na manifestação de inconformidade, mantendo as determinações exaradas no Despacho Decisório, nos seguintes termos:

Por fim, registre-se que a análise em tela se restringe à manifestação de inconformidade da decisão adotada pelo Despacho Decisório às fls. 558/560, que apurou créditos e compensações da reclamante vinculados ao 3º trimestre de 2004. Assim, eventuais questões relacionadas a outros trimestres devem ser

Fl. 6 da Resolução n.º 3402-002.795 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10830.908611/2008-44

objeto de procedimento diverso, razão pela qual não se apresentam considerações sobre a PER/DCOMP n.º 14710.12608.180406.1.3.01-6632.

Por sua vez, em seu Recurso Voluntário o contribuinte repisa as alegações trazidas na manifestação de inconformidade, no sentido de que o saldo remanescente não homologado pelo Despacho Decisório não pode ser exigido, pelo fato de já ter sido apresentado, de forma espontânea, os PER/DOMPs (n.º 14710.12608.180406.1.3.01-6632, posteriormente retificada pela n.º 22975.54433.140606.1.7.01-2112) suficientes para liquidar os débitos remanescentes.

Portanto, torna-se imprescindível a devolução dos autos à unidade de origem, para esclarecer os fatos, especialmente quanto à suficiência dos valores informados no PER/DCOMPS n.º 14710.12608.180406.1.3.01-6632 e n.º 22975.54433.140606.1.7.01-2112 para quitar os débitos remanescentes relativos à multa e juros de mora.

Destaca-se que a comprovação da existência dos alegados créditos do contribuinte somente pode ser efetuada com base na análise da documentação apresentada, devidamente lastreada por sua escrita contábil e fiscal. Tal atribuição compete aos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil. Como é cediço, cabe transcrever o art. 6º da Lei n.º 10.593, de 2002 (com redação dada pelo art. 9º da Lei n.º 11.457, 2007), que define que a constituição do crédito tributário mediante lançamento é atribuição privativa dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, *in verbis*:

Art. 6º São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil: (Redação dada pela Lei n.º 11.457, de 2007)

I - no exercício da competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil e em caráter privativo: (Redação dada pela Lei n.º 11.457, de 2007)

a) constituir, mediante lançamento, o crédito tributário e de contribuições; (Redação dada pela Lei n.º 11.457, de 2007)

b) elaborar e proferir decisões ou delas participar em processo administrativo fiscal, bem como em processos de consulta, restituição ou compensação de tributos e contribuições e de reconhecimento de benefícios fiscais; (Redação dada pela Lei n.º 11.457, de 2007)

c) executar procedimentos de fiscalização, praticando os atos definidos na legislação específica, inclusive os relacionados com o controle aduaneiro, apreensão de mercadorias, livros, documentos, materiais, equipamentos e assemelhados; (Redação dada pela Lei n.º 11.457, de 2007)

d) **examinar a contabilidade de sociedades empresariais, empresários, órgãos, entidades, fundos e demais contribuintes, não se lhes aplicando as restrições previstas nos arts. 1.190 a 1.192 do Código Civil e observado o disposto no art. 1.193 do mesmo diploma legal;** (Redação dada pela Lei n.º 11.457, de 2007)

Diante disso, com fundamento nos artigos 18 e 29 do Decreto n.º 70.235/1972, voto por converter o julgamento do recurso voluntário em diligência à repartição de origem para a adoção das seguintes providências:

(i) intime a Recorrente para apresentar outros documentos e informações que julgar conveniente para o detalhamento da questão;

Fl. 7 da Resolução n.º 3402-002.795 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10830.908611/2008-44

(ii) analise as informações e documentos apresentados juntamente com o Recurso Voluntário pela Recorrente, juntamente com aquelas eventualmente apresentadas em resposta à intimação referida no item (i), além daquelas que já constam dos presentes autos, de forma a confirmar a existência/suficiência dos valores informados no PER/DCOMPS n.º 14710.12608.180406.1.3.01-6632 e n.º 22975.54433.140606.1.7.01-2112 para quitar os débitos remanescentes relativos à multa e juros de mora

(iii) apresente um demonstrativo retificador, caso entenda cabível, discriminando os valores passíveis de restituição e compensação, com base na PER/DCOMP em análise.

Encerrada a instrução processual a Interessada deverá ser intimada para manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias, conforme art. 35, parágrafo único, do Decreto n.º 7.574, de 29 de setembro de 2011.

Concluída a diligência, os autos deverão retornar a este Colegiado para que se dê prosseguimento ao julgamento.

É a resolução.

(assinado com certificado digital)

Rodrigo Mineiro Fernandes